TC nº 72-002.505.11-35

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Parques Municipais. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TC 72-002.502.11-47

2.760ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.502.11-47 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade, previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que, no mérito, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou-a parcialmente procedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda “ad hoc” JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Julgam-se nestes autos, as Representações formuladas pela empresa Nacional de Segurança Ltda., em face dos Editais dos Pregões números **050/2011/SVMA e 052/2011/SVMA,** promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

O objeto dos certames consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para os Parques Municipais do Grupo Leste e do Grupo Sul, respectivamente.

A Representante sustentou, em ambas as Representações, que os correspondentes editais contêm anomalias, na seguinte conformidade:

1) Ilegalidade contida nos subitens 4.3 e 4.3.2 do instrumento convocatório, no que tange ao prazo concedido para a impugnação do Edital;

2) Falta de justificativa para a fixação do percentual da garantia contratual;

3) Vedação da participação de empresas concordatárias ou em recuperação judicial;

4) Ausência de previsão da verificação causal da responsabilidade para a imputação da culpa, nos itens 6.4 do Edital e 6.19 da Minuta de Contrato;

5) Negligência às questões trabalhistas, em virtude da ausência de exigência de documentação comprobatória da idoneidade das licitantes relacionadas às obrigações previstas na legislação trabalhista;

6) Exigência da disponibilidade contida no item 11, subitem 11.12.2 do Edital, no sentido de que terá a licitante que demonstrar possuir, por ocasião da licitação, todos os equipamentos e pessoal já contratado; e,

7) Infringência ao artigo 40, XIV, alínea b", "c", e "d" da Lei 8.666/93 em virtude da inexistência de cronograma de desembolso máximo por período, critério de atualização e compensação financeira em caso de atraso nos pagamentos, bem como descontos no caso de eventuais antecipações de pagamentos.

À vista do exposto, o Senhor Conselheiro Relator à época determinou, "ad cautelam", a suspensão temporária do certame, até o exame e deliberação desta Corte de Contas.

Oficiada, a Origem manifestou-se apresentando sua defesa.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria V analisou a exordial e as justificativas apresentadas pela Origem, verificando a improcedência das alegações da Representante, exceto aquela constante do item "7", no que respeita à ausência de critérios objetivos de atualizações e compensações financeiras em caso de atraso nos pagamentos.

Esclareceu que para os casos de atrasos de pagamentos não se aplicam de fato os termos da alínea "c" do inciso XIV do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, a correção monetária cuja vedação foi estabelecida nas Leis Federais nºs 9.069/95 e 10.192/01 (Plano Real).

No entanto, tem-se verificado nos editais das Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo o estabelecimento da alínea "d" do citado artigo, tangente às compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos de pagamento (multa e juros de mora).

Quanto ao cronograma de desembolso, previsto na alínea "b", embora a Origem tenha alegado constar do Processo Administrativo, não foi por ela confirmado que as informações do cronograma de desembolso constam do Edital, em atendimento ao disposto no artigo 40, inciso XIV, "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, com relação à parte do item "7" já considerada procedente pela Área Técnica, observou que a recente edição da Portaria SF nº 5/12, que revogou o item 3 da Portaria SF nº 54/95, que dispõe em seu item que "*nos editais de licitações e nos contratos celebrados pelo Município de São Paulo, a partir da vigência da presente Portaria, deverão estar previstos a aplicação de compensação financeira quando houver atraso no pagamento dos valores devidos, por culpa exclusiva da Contratante, observada a necessidade de se apurar a responsabilidade do servidor* que deu causa ao atraso no pagamento, nos termos legais", concluindo que essas novas regras devem ser inseridas no instrumento editalício.

Ressaltou também que as alterações propostas não impedem o prosseguimento da licitação, por se tratar de cláusula pertinente à execução contratual.

Dessa forma, foi revogada a suspensão temporária do certame, com a condição do saneamento da aludida questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da presente representação e a decretação de sua improcedência total.

A Secretaria Geral acompanhou os entendimentos dos Órgãos Técnicos e Jurídicos, no sentido da procedência parcial da Representação

"sub examine", uma vez que remanesce a impropriedade tangente ao critério de atualização e compensação financeira, em caso de atraso nos pagamentos, bem como eventuais descontos por antecipações de pagamento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** das Representações formuladas pela empresa Nacional de Segurança Ltda., em face dos Editais dos Pregões nº **050/2011/SVMA e 052/2011/SVMA,** promovidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

As questões arguidas pela Representante, em parte foram consideradas improcedentes pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, com exceção daquela referente à ausência de previsão de atualização e compensação financeira, em caso de atraso nos pagamentos, bem como eventuais descontos por antecipações de pagamento, conforme previsto no artigo 40, inciso XIV alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/93.

Entretanto, conforme apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a questão a ser promovida no Edital não impede o prosseguimento da licitação, por se tratar de cláusula pertinente à execução contratual, não interferindo nas condições de habilitação, nem tampouco na elaboração das propostas.

Dessa forma, **RECEBO** as Representações ora analisadas, pois presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, **JULGO-AS IMPROCEDENTES**.

Oficiem-se às partes para ciência do presente julgado. Após, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Divergindo em parte do Relator, conheço das Representações e no mérito acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos e na esteira das suas manifestações, julgo-as parcialmente procedentes.